

15/05/2026 15:26

Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de impugnação:

“A Empresa (...) interessada em participar do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, respeitosamente, vem apresentar o presente PEDIDO DE ESCLARECIMENTO acerca do item 5.2.8 do Termo de Referência, pelos fundamentos técnicos e operacionais a seguir expostos.

O item 5.2.8 dispõe:

“A CONTRATADA deverá apresentar, em até 48h (quarenta e oito horas) após a solicitação do TRE/MG, um extrato/documento emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT que conste, no mínimo, o quantitativo de veículos exigidos para atender as rotas simultâneas.”

Ocorre que o referido dispositivo pode gerar interpretação no sentido de que todos os veículos necessários à operação devam constar formalmente vinculados ao RNTRC da própria contratada, o que merece esclarecimento e adequação.

Inicialmente, cumpre destacar que o transporte rodoviário remunerado de cargas realmente exige inscrição no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, nos termos da regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, sendo plenamente legítima a exigência de regularidade cadastral dos transportadores e veículos envolvidos na operação.

Todavia, a atividade logística moderna, especialmente em operações de grande vulto e alta sazonalidade, como as eleitorais, é amplamente executada mediante:

- frota própria;
 - veículos agregados;
 - veículos locados;
 - frota terceirizada;
 - transportadores parceiros;
 - operadores logísticos integrados;
- sempre sob gestão, coordenação, responsabilidade e controle exclusivos da contratada principal.

Nesse contexto, a utilização de caminhões agregados ou de transportadores terceiros não se confunde com subcontratação do objeto contratual.

A subcontratação vedada pelo edital seria a transferência da execução contratual a terceiro de forma autônoma, com assunção direta da operação perante a Administração Pública.

Situação distinta ocorre quando:

- a contratada permanece integralmente responsável pela execução;
- a coordenação operacional permanece centralizada;
- a gestão logística permanece sob controle da contratada;
- os veículos e transportadores utilizados estão regularmente inscritos perante a ANTT;
- os veículos encontram-se aptos à operação;

• os transportadores terceiros operam vinculados operacionalmente à contratada.
Inclusive, o próprio esclarecimento anteriormente divulgado pelo TRE/MG reconhece expressamente a existência operacional de:
“veículos agregados e transportadoras contratadas”.

Assim, considerando que o edital prevê possibilidade de utilização simultânea de até 24 caminhões, questiona-se:

1. O entendimento correto do item 5.2.8 é de que:

a) os 24 caminhões deverão necessariamente constar vinculados diretamente ao RNTRC da própria contratada;

ou

b) poderão ser utilizados veículos de transportadores terceiros, agregados ou locados, desde que:

- regularmente inscritos perante a ANTT;
- aptos à operação;
- formalmente vinculados operacionalmente à contratada;
- permanecendo a contratada integralmente responsável pela execução contratual?

2. Caso o entendimento seja o da alternativa “a”, requer-se a revisão/adequação do item 5.2.8, para que passe a prever expressamente a possibilidade de utilização de:

- veículos agregados;
- frota locada;
- transportadores terceiros;
- operadores logísticos parceiros;

desde que regularmente inscritos perante a ANTT e sob integral responsabilidade da contratada.

Tal adequação mostra-se necessária para preservar:

- a competitividade do certame;
- a realidade operacional do mercado de transporte rodoviário de cargas;
- a ampla participação de operadores logísticos;
- a isonomia entre licitantes;
- e a aderência às práticas efetivamente utilizadas no setor.

Ressalta-se que a interpretação restritiva do item 5.2.8 poderá limitar indevidamente a competitividade do certame ao exigir, na prática, que toda a frota simultânea esteja previamente vinculada exclusivamente ao RNTRC da contratada, ainda que a operação possa ser regularmente executada mediante veículos agregados e transportadores terceiros devidamente registrados perante a ANTT.

Por fim, caso o entendimento do órgão permaneça pela obrigatoriedade de todos os veículos constarem exclusivamente no RNTRC da contratada principal, requer-se que o presente pedido seja também recebido como IMPUGNAÇÃO ao item 5.2.8, para análise da legalidade, proporcionalidade e competitividade da exigência.

Termos em que,
Pede esclarecimento.”

Submetido o pedido de impugnação ao Setor Responsável, obtivemos as seguintes

informações:

“Trata-se de pedido de esclarecimento, com fundamento subsidiário de impugnação, apresentado pela empresa (...), acerca do item 5.2.8 do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de comprovação, mediante documento emitido pela ANTT, da disponibilidade dos veículos necessários à execução simultânea das rotas previstas na contratação.

Após análise, esclarece-se que a exigência constante do item 5.2.8 permanece mantida, não havendo necessidade de revisão do edital.

A contratação em questão possui natureza crítica e estratégica, envolvendo o transporte de urnas eletrônicas e demais materiais vinculados às Eleições 2026, atividade diretamente relacionada à garantia da regularidade, segurança, rastreabilidade e continuidade da prestação jurisdicional eleitoral.

Nesse contexto, a Administração estabeleceu critérios específicos de qualificação operacional compatíveis com a complexidade logística do objeto, visando assegurar que a futura contratada detenha efetiva capacidade operacional previamente demonstrada.

A exigência de apresentação de documento emitido pela ANTT contendo quantitativo compatível de veículos tem por finalidade comprovar, de forma objetiva, a disponibilidade operacional mínima necessária ao atendimento simultâneo das rotas contratadas, especialmente diante da elevada criticidade da operação eleitoral, da limitação temporal da execução e da impossibilidade de interrupções ou descontinuidades na prestação do serviço.

Importa destacar que o edital expressamente veda a subcontratação do objeto, justamente para preservar a centralização operacional, a responsabilidade direta da contratada e a mitigação de riscos inerentes à cadeia logística eleitoral.

Ainda que a requerente sustente distinção entre utilização de terceiros e subcontratação, a ampliação indiscriminada da execução mediante transportadores terceiros, agregados ou operadores logísticos parceiros comprometeria a rastreabilidade operacional, a gestão direta da execução contratual e a própria finalidade da exigência editalícia.

A Administração não está obrigada a adotar modelo operacional compatível com todas as práticas usuais do mercado privado, podendo, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, estabelecer requisitos compatíveis com as peculiaridades e riscos da contratação pretendida.

No presente caso, a exigência revela-se proporcional, pertinente e tecnicamente justificada em razão:

- a) da essencialidade do serviço para a realização das Eleições 2026;
- b) da necessidade de pronta disponibilidade operacional;
- c) da necessidade de rastreabilidade integral da frota utilizada;
- d) da mitigação de riscos logísticos;
- e) da necessidade de responsabilização direta e inequívoca da contratada;
- f) da elevada sensibilidade institucional da operação.

Ressalta-se, ainda, que a exigência não impede a participação de empresas regularmente estruturadas para atuação no transporte rodoviário de cargas, tampouco restringe indevidamente a competitividade do certame, constituindo requisito de qualificação operacional compatível com a complexidade e criticidade do objeto licitado.

Dessa forma, esclarece-se que o item 5.2.8 deverá ser observado nos termos originalmente previstos no edital, permanecendo inalteradas as disposições relativas à comprovação da disponibilidade operacional da frota exigida.”

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90034/2026 (Lei 14.133/2021)

UASG 70014 - TRE-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/MG

07/05/2026 15:28

1 - Empresa interessada em participar da licitação encaminhou o seguinte pedido de esclarecimento:

“Em atenção ao Pregão Eletrônico nº 90034/2026, acusamos o recebimento da informação contida no e-mail abaixo.

Após análise técnica do Edital e do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90034/2026, informamos que a proposta anteriormente apresentada pelos Correios não atende integralmente a determinados requisitos formais do certame, especificamente no que se refere à exigência de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga – RNTRC e correlatos.

Esclarecemos, contudo, que tal não atendimento decorre de condição institucional própria dos Correios, empresa pública federal prestadora de serviço público essencial, não se caracterizando como irregularidade operacional ou incapacidade técnica, pelos motivos a seguir expostos: Os Correios não estão sujeitos à obrigatoriedade de inscrição no RNTRC, nos termos da legislação aplicável, uma vez que:

atuam como empresa pública prestadora de serviço postal e logístico público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal; realizam suas operações logísticas por meio de frota própria e frota terceirizada contratada, sob gestão, coordenação, responsabilidade e controle exclusivos dos Correios, conforme contratos administrativos vigentes; a contratação de transportadores ocorre como meio de execução indireta de atividade pública, não se confundindo com atividade econômica privada de transporte rodoviário de cargas sujeita à regulação ordinária da ANTT.

Nessa conformidade, a exigência de RNTRC, ainda que plenamente aplicável aos particulares em geral, não se compatibiliza com o regime jurídico-administrativo dos Correios, que atuam como operador logístico público e respondem integralmente pela execução, segurança, rastreabilidade e fiscalização do serviço.

Ressaltamos, ainda, que os veículos e motoristas empregados na operação, embora contratados de terceiros, operam de forma exclusiva para os Correios, submetidos a regras contratuais, procedimentos operacionais padronizados e fiscalização contínua, o que assegura plena aderência aos requisitos de segurança, capacidade técnica e continuidade do serviço exigidos no Termo de Referência.

Não obstante o exposto, reconhecendo que a proposta apresentada não se enquadra formalmente a esse aspecto específico do edital, informamos que estamos revendo a composição de preços e que a proposta será mantida nos autos e apresentada para fins de avaliação do certame, inclusive como subsídio técnico para eventual caracterização de fracasso do pregão, nos termos da legislação de regência, caso reste evidenciada a incompatibilidade entre as disposições do edital e a realidade do mercado ou das soluções logísticas disponíveis.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e para os alinhamentos que se fizerem necessários.”

Submetido ao setor competente, obtivemos a seguinte informação:

“O transporte rodoviário remunerado de cargas exige inscrição no RNTRC, conforme regras da Agência Nacional de Transportes Terrestres. A obrigação vale para transportadores que realizam esse tipo de atividade, o que é o caso da operação de logística em tela.

No caso dos Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a empresa tem operado:

- com frota própria; e/ou
- com transportadoras terceirizadas.

Logo, quando há transporte rodoviário remunerado de cargas sujeito à regulamentação da ANTT, o RNTRC é exigido. Na prática, muitos veículos agregados e transportadoras contratadas pelos Correios precisam estar regularmente inscritos no RNTRC.

Estar registrado é essencial para operar de forma legal e em conformidade com as normas da ANTT (...), uma vez que serão transportadas urnas eletrônicas para todo Estado de Minas Gerais, cuja Eleição tem data certa para acontecer, possuindo caráter inadiável.”